

Tais entidades, a exemplo do que foi dito em relação às OS e às OSCIP, têm como característica a ausência de finalidade lucrativa, o exercício de atividades de interesse estatal e a possibilidade de receber incentivo público. São, portanto, pessoas jurídicas de direito privado que não pertencem à Administração Indireta, mas colaboram com o Estado em atividades de seu interesse.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

“Sua criação depende de lei autorizadora, tal como ocorre com as pessoas da Administração Indireta, embora não tenham sido elas mencionadas no art. 37, XIX, da Lei Maior. Entretanto, recebem recursos oriundos de contribuições pagas compulsoriamente, e obrigações dessa natureza reclamam previsão em lei.”

Considerando, portanto, a natureza de tais entidades, entendo que, presentes os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93 e atendida a necessidade de ser a instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, não há óbice na dispensa de licitação com vistas à contratação direta de ente do chamado Sistema “S”, para fins de capacitação de público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.

No entanto, e como dito acima, não se pode olvidar que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Não por outro motivo, já se manifestou o TCU quando da edição da Súmula 250, nos seguintes termos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Em outras situações, também já se manifestou o mesmo Tribunal:

7. Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.

(Acórdão nº 2.672/2010, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Dessa forma, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que há possibilidade de contratação direta de ente do Sistema “S”, com dispensa de licitação, para a realização de cursos profissionalizantes, de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas, desde que:

I - seja justificada a contratação, a necessidade de dispensa, a escolha da instituição e o preço;

II - exista previsão orçamentária nesse sentido;

III - o estatuto social da instituição demonstre ser instituição brasileira sem fins lucrativos e possuir, dentre suas finalidades sociais, a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional;

IV - a entidade contratada tenha capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;

V - o objeto contratado seja claramente relacionado ao ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, na real aceção da expressão;

VI - estejam os contratos diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedada a subcontratação;

VII - a contratação não seja destinada a atender às necessidades permanentes do órgão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	ANDRÉ TEIXEIRA DIAS Redator da Decisão
MILENE DIAS DA CUNHA Relatora	

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RC/0100455

Protocolo 912660

RESOLUÇÃO N.º 18.757 (PROCESSO Nº. 2013/52820-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 004/2013 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA DE MARUDANÓPOLIS e a SEPAQ.

Responsável: IRIS DOS SANTOS PINTO - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DO LAUDO CONCLUSIVO DO AJUSTE. SUJEIÇÃO À MULTA REGIMENTAL. PROCESSO IRREGULAR. DEFESAS ORAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

1. Concessão de prazo para os interessados apresentarem documentos novos;
2. Apresentada documentação nova, há que se reabrir a instrução processual na forma regimental.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº. 2013/52820-5.

Prestação de Contas do Convênio nº 004/2013, tendo como convenientes o Estado do Pará por intermédio da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAQ com a intervenção da Associação Comunitária da Vila de Marudanópolis - ASCOVIMA, sob a responsabilidade do Sr. IRIS DOS SANTOS PINTO.

O convênio teve por objeto apoiar o desenvolvimento do setor pesqueiro do Estado do Pará, mediante apoio financeiro para a realização do Projeto Caminhando com Fé. A documentação de despesa totalizou R\$9.735,00 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais) sendo R\$8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais) recursos do Estado e R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) como contrapartida da ASCOVIMA.

Em relatório preliminar, de fls. 30/31, o Órgão Técnico opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 35/39, constatou falhas na prestação e por tal razão opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução do valor, bem como pela aplicação de multa regimental ao secretário à época da SEPAQ.

Esta relatora, às fls. 42, determinou a citação do responsável e do subscritor do convênio.

Citado na forma regimental o responsável acostou defesa e documentos constantes às fls. 50/68.

Citado o ex-secretário, Sr. Luiz Sérgio Borges, este não apresentou defesa.

Em relatório técnico complementar, às fls. 70/72, a SECEX, por meio da 3ª CCG, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução parcial dos recursos estaduais repassados, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a ser devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, e aplicação de multa. Quanto ao ex-secretário, sugeriu aplicação de multa regimental pelo não encaminhamento do laudo conclusivo.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 75/76, ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

1ª DEFESA:

1ª Defesa oral, feita em Plenário pelo responsável Sr. IRIS DOS SANTOS PINTO, Presidente da ASCOVIMA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo sob exame:

Bom dia a todos, sou Iris Santos, sou de Marudá, da Associação Comunitária da Vila de Marudanópolis, e também pertencemos a Rádio Comunitária Tropical FM de Marudá, que pertence a esta entidade.

Eu gostaria de saber sobre esses 800 de multa, senhores? Nós prestamos conta devidamente, inclusive a única notificação que recebemos foi do MP, daqui do TCE e nós tentamos justificar na medida do possível. E gostaríamos de saber sobre este valor, sobre esta multa de R\$ 850,00. O único recibo que temos é que a rádio pertence à Associação, não tem outro recibo que a gente possa dar. Por que os trabalhos e serviços que foram prestados do convênio são da entidade. A rádio pertence à Associação.

Então a divulgação que foi feita desse convênio foi da Festividade de São Pedro. Por que eu sou o Presidente da entidade e todos os recibos que a rádio faz eu tenho que assinar porque eu sou o presidente. Como a rádio pertence à Associação, não tem como a gente fazer outro recibo, porque a rádio comunitária pertence à Associação, o CNPJ é o mesmo.

A publicidade pertence à Associação. Nós temos uma publicidade, nós temos o jornal, tudo pertence à Associação. O convênio foi feito, mas como é que a gente vai fazer outro recibo? Eu sou o presidente, eu tenho que assinar. Se vocês derem outra ideia que seja diferente. Eu sou presidente, mas não sou dono de rádio. A rádio pertence à Associação Comunitária da Vila Marudanópolis. Agora não sou mais o Presidente. Já tem outra presidenta. Esse recurso que entrou desta festividade foi para manutenção da rádio. Para pagarmos a energia, a gente botou a divulgação. Divulgação no jornal.

2ª DEFESA:

2ª Defesa oral, feita em Plenário pelo Sr. LUIZ SÉRGIO BORGES, ex-Secretário da SEPAQ, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo sob exame:

Bom dia a todos! Bom dia Conselheira e bom dia aos Conselheiros. Eu sou Luís Sérgio Borges, sou ex-secretário de pesca no estado que assinou esse termo de convênio.

Eu fui citado na minha ex-residência, eu não resido há mais de 12 anos nesse endereço. Infelizmente não acompanhei o diário oficial, nem a intimação oficial da minha defesa. E por coincidência o meu filho voltou a morar nesse prédio, a Conselheira também já residiu nesse prédio, e o porteiro disse: “Olha, tem uma correspondência aqui.” Foi quando eu tomei conhecimento dessa solicitação, já extemporânea, fora do prazo.

E eu quero registrar para Corte que eu fui exonerado no dia 16 de junho, conforme o Diário Oficial do Estado anexado, e substituído pelo Senhor André Pontes no dia 18 de julho, e o convênio expirou em agosto, com mais 30 dias para a prestação de contas. Então, o relatório final, eu acho que não cabia mais a mim acompanhá-lo.

Eu não tinha acesso à documentação e nem ao setor que trabalhava. Por prudência e por ética eu não fui mais visitar a Secretaria. E fiquei impedido de fazer minha defesa, e essas são causas presentes para expor porque eu não era mais responsável pela pasta da pesca do estado. Eu não estava mais no governo do estado. Diário Oficial de 18 de julho me exonerou, e 26 de julho nomeou um novo secretário. Na expiração do término do convênio, onde cabia esse relatório final conclusivo, já era outra gestão na Secretaria.

E na minha defesa eu peço que entendam, não posso dizer que por desconhecimento, mas foi ignorância minha realmente não acompanhar o Diário Oficial. Mas eu não fui citado porque eu não morava mais na residência. Eu tenho aqui o número do Diário Oficial e a data: 23 de julho de 2013, nº 558613. E a nomeação do novo gestor ocorreu em 26 de julho, também com cópia no Diário Oficial, mas eu estou sem óculos, infelizmente não consigo ler. Mas tem no Diário Oficial que ele estava respondendo.

VOTO:

Considerando as defesas orais e documentos novos apresentados em Plenário no dia 26 de novembro de 2015, pelos Senhores IRIS DOS SANTOS PINTO (Presidente à época da ASCOVIMA) e LUIZ SÉRGIO BORGES (ex-secretário da SEPAQ), voto pela reabertura da instrução processual, devendo ser observado prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa e/ou documentos novos que comprovem o alegado.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº. 63, de 19/12/2012:

1) Conceder o prazo de quinze (15) dias para o responsável apresentar defesa e/ou documentos novos que comprovem o alegado em Plenário; e
2) Determinar a reabertura da instrução processual caso a documentação seja apresentada dentro do prazo estabelecido no item anterior, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma regimental.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Relatora
--------------------------------------	---

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

MCS/0178730

Protocolo 912661